



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721191/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.940 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente POMESUL FRUTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA. SALDO TRIMESTRAL. CRÉDITOS DE 08/2004 A 03/2005. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

O pedido de ressarcimento deve se reportar ao saldo credor acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário. Os créditos cuja manutenção foi autorizada a partir de 9/08/2004 são aqueles vinculados às operações de vendas sem pagamento das contribuições e somente se tornaram passíveis de pedido de ressarcimento quando da publicação da Lei nº 11.116/2005, razão porque o pedido de ressarcimento do montante assim acumulado desde 9/08/2004 até o trimestre anterior ao de publicação da referida Lei (1º trimestre de 2005), além de se reportar a cada trimestre do ano-calendário, individualmente considerado, só poderia ser implementado a partir da data de promulgação da Lei, ou seja, a partir de 19/05/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos do Cofins não cumulativo – mercado interno, PER/DCOMP 11013.82633.310808.1.7.11-7566, fls. 02-05, num total de R\$ 296.028,23, acumulados ao final do 2º trimestre de 2005, em razão do previsto no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004.

Conforme Despacho Decisório n.º 298/2013, fls. 115-120, da análise da documentação apresentada, a fiscalização não encontrou divergência nos créditos da contribuição escriturados no DACON.

O motivo da glosa foi pela impossibilidade de se incluir no mesmo PER crédito apurado em outro trimestre-calendário, no caso, para créditos do 1º trimestre de 2005.

Com isso, fundamentando-se no artigo 22, § 3º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, sustentou que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre calendário, não sendo possível pedir os créditos do trimestre acumulados com créditos de agosto/2004 a março/2005.

Por resumir a síntese da controvérsia, adoto o relatório da r. decisão de piso:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento –PER (04478.75872.300808.1.5.11-1807), relativo a crédito de Cofins na sistemática do regime não cumulativo, decorrente de operações com o mercado interno, no período de apuração 01/04/2005 a 30/06/2005, no valor total de R\$ 296.028,23, seguido de Declaração de Compensação –DCOMP (11013.82633.310808.1.7.11-7566).

Conforme Despacho Decisório n.º 298/2013 – DRF/LAG, a autoridade administrativa competente deferiu em parte o direito creditório, homologando as compensações até o limite do crédito concedido.

A fiscalização alega que, de forma oposta ao lançamento de ofício, onde à autoridade fiscal incumbe o ônus da prova do ilícito tributário através de termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova, nos pedidos de ressarcimento, restituição, reembolso e compensação compete à contribuinte provar o que alega, ou seja, o seu direito creditório.

Diz que se deve entender como ônus da prova a entrega de todos os documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da existência e natureza do direito creditório pleiteado. E que não os apresentar ou os entregar de maneira imprecisa prejudica a formação de convicção pelo auditor fiscal e, consequentemente, o resultado do pedido administrativo. Fundamenta-se na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, em vigor na data do pleito.

Passo seguinte, assim justifica as glosas efetuadas, quando da análise da base de cálculo utilizada pela contribuinte:

3. Análise da Pertinência do Pedido de Ressarcimento pela Contribuinte Informa que a interessada foi intimada a apresentar documentos necessários à análise do seu pleito, os quais foram apresentados e juntados no processo digital.

E que “pelo exame dos documentos apresentados, e, ainda, consultando os sistemas da Receita Federal, concluímos que os créditos das contribuições surgidos no próprio trimestre de apuração estão informados corretamente no DACON”.

Acusa, no entanto, que no PER (Pedido de Ressarcimento) há créditos não só do período a que se refere esse pedido, mas também de períodos anteriores

(extemporâneos), contrariando a legislação tributária (§2º, do art. 6º, da Lei 10.833/2003; §2º, do art. 5º, da Lei 10.637/2002 e Instrução Normativa RFB n.º 600/2005, art. 21, §§ 8º e 9º e art. 22, § 3º, incisos I e II):

“Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 5º ... [...]§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 6º ... [...]§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

[...]Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005:

Art. 21...

[...]§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o §4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

[...]Art.22...

[...]§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

[...]”Destaca que a legislação deixa claro que o PER deve englobar apenas os créditos que surgem no próprio trimestre. E que o crédito apurado pela contribuinte e informado na Dacon é de R\$ 66.776,88, enquanto no PER o crédito é de R\$ 296.028,23 (que corresponde ao saldo acumulado de R\$ 315.953,72 deduzido do débito apurado da contribuição de R\$ 19.925,49), sendo que nesse pedido a interessada somou, indevidamente, R\$ 249.176,80, valor o qual corresponde ao saldo de crédito ao final do 1º trim/2005.

E continua:

“O saldo de crédito de R\$ 249.176,80 remonta ao primeiro trimestre de 2004 (sic), conforme o demonstrativo abaixo. O DACON do segundo trimestre de 2005, que corresponde ao período do PER analisado, verifica-se que o contribuinte não preencheu corretamente. Apesar do PER informar o crédito de R\$ 315.953,72, no DACON está informado apenas R\$ 113.740,43.”

Assim, aponta a glosa dos créditos extemporâneos, conforme abaixo:

Demonstrativo de Saldo de Crédito ao Final do Trimestre – Dados Extraídos do DACON

Período	Saldo de Crédito ao Final do Trimestre
2º trimestre 2005	113.740,43
1º trimestre 2005	249.176,80
4º trimestre 2004	202.213,25
3º trimestre 2004	161.075,98
2º trimestre 2004	113.969,97
1º trimestre 2004	65.388,65

Demonstrativo do PER

Valor do Crédito	Valor da Dedução	Valor do Pedido
315.953,72	19.925,49	296.028,23

Demonstrativo do Crédito Reconhecido

Valor do Pedido(R\$)	Valor Indeferido(R\$)	Crédito Reconhecido(R\$)
296.028,23	249.176,80	46.851,39

Destaca que os créditos extemporâneos deveriam ter sido pedidos pela apresentação do PER correspondente ao período de apuração dos créditos, e, além disso, sujeitar-se à análise da pertinência dos créditos.

Por intermédio de seu representante legal, Jair Philippi Filho, a interessada foi cientificada do Despacho Decisório, por via pessoal, em 28/08/2013. Irresignada, a contribuinte apresentou, em 11/09/2013, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Ao fazer um resumo dos fatos requer a reforma da decisão atentando aos fatos originários do direito da recorrente, quais sejam, as vendas com suspensão, isenção, não incidência a alíquota zero.

No mérito, apresenta os fundamentos jurídicos para a razão da reforma, conforme abaixo.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – RAZÕES DE REFORMA**3.1. Do Crédito Apurado no Período de 2004 a Março de 2005**

Reconhece que o saldo de crédito acumulado em função das vendas sem incidência, alíquota zero ou suspensão, do período 2004 até março de 2005, foi solicitado no PER/DCOMP do 2º trim/2005.

Contudo, conclui que tal fato em nada prejudica seu direito ou à Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.116/2005, publicada no DOU de 19/05/2005, estabelece que “o saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta lei” poderá ser compensado ou ressarcido a partir da promulgação da lei.

Diz que o dispositivo regula matéria específica e objetiva, “posto que não está dispondo sobre saldo credor acumulado em um trimestre, mas, trata de saldo credor acumulado em um período específico, vale dizer, de 09.08.2004 até o último trimestre anterior à promulgação da lei”.

Alega que as leis processuais, como as demais leis, no que se refere à sua vigência, subordinam-se às regras comuns da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), começando a vigorar após a publicação, respeitada a vacatio legis de 45 dias, se outro não foi especificado pela lei.

Portanto, conclui que as leis processuais não retroagem, aplicando-se a partir e no momento da realização do ato formal, in casu, no momento da formalização do pedido de ressarcimento. Cita doutrina.

Entende que o dispositivo autorizador (art. 16 da Lei n.º 11.116/2005) trata de norma processual, “pois refere-se a efetivação de pedido de compensação e ressarcimento”, não restando dúvida de que os pedidos de ressarcimento devem ser realizados sob a sua vigência, não podendo retroagir para seguir os procedimentos adotados anteriormente.

Cita jurisprudência do CARF acerca do aproveitamento de crédito extemporâneo, concluindo, em conformidade com a referida decisão, se os créditos são legítimos a contribuinte pode retroagir e refazer as declarações no momento em que ocorreu o fato gerador, ou então, fazer a apropriação do crédito no período em que foi constatado o direito creditório.

Por tais razões, pleiteia a reforma do despacho decisório.

3.2. Dos Créditos Deduzidos no 2º Trimestre de 2005

Alega que a autoridade fiscal constatou, no PER/DCOMP do 2º trim/2005, a dedução do crédito no valor de R\$ 19.925,49 para redução do débito próprio de Cofins. E continua, em suas palavras:

“O valor da COFINS apurado em cada período é compensado na própria Dacon em cada período de apuração, utilizando-se o saldo de crédito acumulado até o período.

O agente fiscalizador considerou que essa dedução de crédito informada na PER/DCOMP é referente ao crédito apurado no 2º trimestre de 2005, porém, a dedução não é feita do crédito apurado em um período específico, mas sim, do credor acumulado até o período.

Assim sendo, Doutos Julgadores, se os créditos acumulados até março de 2005 não foram reestabelecidos ao pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2005, o que não se espera, é justo que o valor da dedução da COFINS feita no 2º trimestre de 2005 no total de R\$ 19.925, 49, seja compensado com o saldo acumulado não ressarcido que continuará em conta gráfica.

Desta forma, o valor do pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2005 deve compreender no mínimo o valor total do crédito apurado no trimestre, que, conforme comprovado pela autoridade fiscalizadora, totaliza R\$ 66.776,88.” (destaques do original)

IV – DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA

Salienta que entre o pedido e o seu deferimento transcorreu longo período, sendo inegável que o seu crédito sofreu séria desvalorização, razão pela qual tem direito à atualização do indébito pela Selic, desde a data em que passou a ter direito ao crédito até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação, a teor do art. 39 da Lei n.º 9.250/1995 e art. 72 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

E que, desta forma, “os créditos em testilha que forem objeto de ressarcimento e ou compensação, deverão ser atualizados monetariamente pela SELIC até o mês anterior ao ressarcimento ou compensação e 1%”.

Entende, dessa forma, que todos os créditos da recorrente deverão ser atualizados, sejam aqueles objeto de compensação efetivada pela própria contribuinte, sejam aqueles compensados de ofício, bem como aqueles ressarcidos em espécie.

V – DO REQUERIMENTO FINAL

“Diante de tudo o que foi dito e apontado na presente Manifestação de Inconformidade, e confiando nos conhecimentos jurídicos do ilustre Julgador, requer-se:

1 – O recebimento e processamento da presente, com os documentos que a acompanham;

2 – Seja dado provimento a presente manifestação de inconformidade para o fim de que, reformando o Despacho Decisório:

a) seja reestabelecido o crédito glosado referente ao saldo acumulado no período de 2004 até março de 2005 visto que o direito ao seu ressarcimento está previsto no art. 16 da Lei nº 11.116/2005;

b) caso assim não se entenda, o valor da dedução de R\$ 19.925,49 deve ser compensado com o saldo de créditos não reconhecido para ressarcimento, e, conseqüentemente, o valor do pedido deve ser reestabelecido para o valor total do crédito apurado no trimestre, ou seja R\$ 66.776,88;

c) sejam declaradas homologadas as compensações vinculadas ao presente processo administrativo;

d) seja determinada a aplicação da atualização monetária sobre os créditos, da seguinte forma: 1. a partir do momento da sua apuração (período em que foi gerado) até a data da efetiva compensação; e, 2. a partir do momento da sua apuração (período em que foi gerado) até a data do efetivo ressarcimento em espécie, nos termos do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95.” (destaques do original)

A 11ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão 14-67.924, fls. 151-167, para julgar improcedente a manifestação de inconformidade e negar o direito ao crédito, mantendo o entendimento do despacho decisório:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005
RESSARCIMENTO. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA.

O pedido de ressarcimento deve se reportar ao saldo credor acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário. Os créditos cuja manutenção foi autorizada a partir de 9/08/2004 são aqueles vinculados às operações de vendas sem pagamento das contribuições e somente se tornaram passíveis de pedido de ressarcimento quando da publicação da Lei nº 11.116/2005, razão porque o pedido de ressarcimento do montante assim acumulado desde 9/08/2004 até o trimestre anterior ao de publicação da referida Lei (1º trimestre de 2005), além de se reportar a cada trimestre do ano-calendário,

individualmente considerado, só poderia ser implementado a partir da data de promulgação da Lei, ou seja, a partir de 19/05/2005.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 174-191, para repisar os argumentos de sua manifestação inicial.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação, passando a analisar o caso, fixando a controvérsia na possibilidade de se incluir no mesmo PER, além do crédito do trimestre, crédito da contribuição acumulado entre agosto/2004 até o fim de março/2005.

Da análise do despacho decisório, verifica-se que o único argumento para indeferir parcialmente o pedido de ressarcimento foi o de que cada pedido de ressarcimento, PER, deve se restringir aos créditos apurados no trimestre-calendário em referência, nos termos do artigo 22 da IN SRF n. 600/2008.

Com isso, como os créditos acumulados no presente PER corresponde ao 2º trimestre de 2005, não é possível incluir os créditos apurados no 1º trimestre de 2005 no mesmo PER, sendo necessário um pedido em separado.

No caso em análise, os créditos foram acumulados de acordo com o permissivo legal contido no artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, que assim dispõe:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A lei em referência é resultado da conversão da Medida Provisória nº 206 publicada em 06 de agosto de 2004, que previa esse mesmo benefício em seu artigo 16.

Em relação aos excessos de créditos de PIS e COFINS, acumulados em virtude do artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, apenas foi conferido o direito de utilizar para compensar com débitos próprios ou para realizar pedido de ressarcimento a partir da publicação da Lei n. 11.116/2005, de acordo com a previsão de seu artigo 16, que assim dispôs:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro

de 2003, e do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004**, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (grifei)

Para instruir o procedimento dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação de PIS e Cofins, foi publicada a Instrução Normativa n. 600/2005, que estabeleceu, em seus artigos 21, § 9º e 22, § 3º, que o crédito utilizado na compensação ou no pedido de ressarcimento deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

(...)

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

Com base nessa determinação legal, foi reconhecido apenas parte do crédito objeto do pedido de ressarcimento, indeferindo o ressarcimento (a fiscalização denominou de crédito extemporâneo acumulado, mas já estavam escriturados no DAFON) dos créditos do 1º trimestre de 2005, na medida em que o PER tinha como objeto o crédito apurado no 2º trimestre de 2005.

Com esse raciocínio, afirmou que cada pedido de ressarcimento deve se referir a um único trimestre-calendário, deferindo o ressarcimento apenas dos créditos relativos ao 2º trimestre. Nota-se que o fundamento da negativa foi puramente formal, visto que a fiscalização afirmou, expressamente, não ter encontrado divergência nos créditos escriturados no DAFON, como se depreende do trecho abaixo:

A legislação exposta acima, deixa claro que o PER deve englobar apenas os créditos que surgem no próprio trimestre. Assim, os créditos extemporâneos serão glosados.

O crédito apurado pela contribuinte e informado no DACON é de R\$ 66.776,88, enquanto que o pedido de crédito é de R\$ 296.028,23. Nesse valor de pedido de crédito, a contribuinte somou, indevidamente, os R\$ 249.176,80 que corresponde a saldo de crédito da contribuição ao final do primeiro trimestre de 2005.

(...) Do montante do valor pedido, R\$ 249.176,80 foram indeferidos por serem créditos extemporâneos.

Os créditos extemporâneos deveriam ter sido pedidos pela apresentação do PER correspondente ao período de apuração dos créditos, e, além disso, sujeitar-se a análise da pertinência dos créditos. (grifei)

Como os créditos já estavam registrados e por ser um período específico no tempo admitido por lei, de fato, deve haver um PER/DCOMP específico para o 1º trimestre de 2005, não sendo possível incluir tais créditos para se acumular no PER/DCOMP do 2º trimestre de 2005. Não se trata de crédito extemporâneo, portanto.

Assim, adoto como razões de decidir, o voto da d. DRJ:

[...]

Pois bem, como visto, foi a partir de **9/08/2004**, data da publicação da MP nº 206/2004, que as pessoas jurídicas passaram a gozar da permissão para manutenção dos créditos vinculados às operações de vendas sem pagamento das contribuições.

À época, inexistia permissão para o pedido de ressarcimento desses créditos cuja manutenção foi autorizada pela MP nº 206/2004, convertida na Lei nº 11.033/2004, vinculados às operações de vendas sem pagamento das contribuições.

O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18/05/2005, **publicada no DOU de 19/05/2005**, veio autorizar esse ressarcimento:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - **pedido de ressarcimento** em dinheiro, **observada a legislação específica aplicável à matéria.**

Parágrafo único. **Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.”** (destaques acrescidos)

Como se vê, os créditos cuja manutenção foi autorizada a partir de 9/08/2004, vinculados às operações de vendas sem pagamento das contribuições, somente se tornaram passíveis de pedido de ressarcimento quando da publicação da Lei nº 11.116/2005, razão porque o pedido de ressarcimento do montante assim acumulado desde 9/08/2004 até o trimestre anterior ao de publicação da referida Lei (1º trimestre de

2005), além de se reportar a cada trimestre do ano-calendário, individualmente considerado, como estipulado no caput do dispositivo, só poderia ser implementado a partir da data de promulgação da Lei, ou seja, a partir de 19/05/2005, nos termos do seu parágrafo único.

Regulamentando a questão, a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, deixou claro esse entendimento:

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou III - aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei n.º 10.833, de 2003, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005.

§ 1º A compensação a que se refere este artigo será efetuada pela pessoa jurídica vendedora na forma prevista no § 1º do art. 26.

§ 2º À empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação é vedado apurar créditos vinculados a essas aquisições.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação de produtos ou de prestação de serviços, nas hipóteses previstas no art. 8º da Lei n.º 10.637, de 2002, e no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003.

§ 4º O disposto no inciso II aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 5º O saldo credor acumulado, na forma do inciso II e do § 4º, no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser utilizado para compensação a partir de 19 de maio de 2005.

§ 6º A compensação dos créditos de que tratam os incisos II e III e o § 4º somente poderá ser efetuada após o encerramento do trimestre-calendário.

§ 7º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso I, remanescentes da dedução de débitos dessas contribuições em um mês de apuração, embora não sejam passíveis de ressarcimento antes de encerrado o trimestre do ano-calendário a que se refere o crédito, podem ser utilizados na compensação de que trata o caput do art. 26.

§ 8º A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22.

§ 9º O crédito utilizado na compensação deverá estar vinculado ao saldo apurado em um único trimestre-calendário.

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel)

acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II e do § 4º do art. 21, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário.

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação. ” (destaques acrescidos)

Observe-se que a IN SRF nº 600/2005 esclareceu que o pedido de ressarcimento, além de se reportar a um único trimestre-calendário, deve ser líquido das utilizações por dedução ou compensação, exatamente como procedido pela autoridade recorrida, que deduziu do crédito correspondente ao 2º trim/2005 (R\$ 66.776,88) o valor da contribuição apurada no período (R\$ 19.925,49), resmanescendo passível de ressarcimento o saldo de R\$ 46.851,39.

A pretensão da recorrente, de utilizar na dedução do valor da contribuição apurada no 2º trim/2005 (R\$ 19.925,49), não o próprio crédito do período (R\$ 66.776,88), mas o saldo de crédito acumulado de períodos anteriores, só seria passível de acolhimento se feita a comprovação da regular apuração desses créditos e de seus valores remanescentes a eventuais deduções e compensações, o que não logrou ser comprovado na manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, nada há de se reparar no Despacho Decisório.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior